



Cumprimento de Sentença nº: 0055210-31.2023.8.19.0000
Ref. Mandado de Segurança nº: 0021549-38.1998.8.19.0000
Exequente: Cleide M. Barbosa Lopes
Executado: Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Conforme disposto no artigo 115, do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05/75), são isentos do pagamento de taxa judiciária, quando autores de processos contenciosos, “a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita”, ficando a parte contrária responsável pelo pagamento quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

Em regra, o Estado não pode ser condenado ao recolhimento da taxa judiciária, pois ele é isento da obrigação, em sintonia com os arts. 10, X e 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/90, que assim prescrevem, in verbis:

“Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente: (...) X - a taxa judiciária.”

“Art. 17 - São isentos do pagamento de custas judiciais: (...) IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes.”

Entretanto, há de ser ressalvada a hipótese em que eventual verba é adiantada pela parte Autora quando do ajuizamento da demanda. Na realidade, a isenção de custas processuais não dispensa aqueles entes, quando vencidos, “de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas



que efetivamente tiverem suportado” (artigo 17, §1º, da Lei Estadual no 3.350/99).

Nesse reembolso à parte Autora vencedora, incluem-se todas as despesas processuais (gênero) por ela adiantada, inclusive taxa judiciária (artigo 10, inciso X, da Lei Estadual no 3.350/99).

Sobre o tema já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“0002130-93.2021.8.19.0010 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 02/02/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE O IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS - ICMS ESTÁ SENDO EXIGIDO EM ALÍQUOTA SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR QUE SEJA APLICADA A ALÍQUOTA GENÉRICA DE 18%, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR NOS CINCO ANOS ANTERIORES, ALÉM DA ISENÇÃO DO ESTADO NAS DESPESAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUANTO A ISENÇÃO DAS CUSTAS E TAXA DO ESTADO. EM SUAS CONTRARRAZÕES, O ESTADO RECONHECEU O PEDIDO DO AUTOR NA CONDENAÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. NA QUALIDADE DE RÉU VENCIDO, CABE AO ESTADO REEMBOLSAR OS VALORES ADIANTADOS PELA PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA QUE ELA NÃO É DETENTORA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. NESSE REEMBOLSO À PARTE AUTORA VENCEDORA SE INCLUIU TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS (GÊNERO) POR ELA ADIANTADA, INCLUSIVE TAXA JUDICIÁRIA (ART. 10, X, DA LEI ESTADUAL NO 3.350/99). RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR O ESTADO NAS DESPESAS PROCESSUAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA EM PECÚNIA DE LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO

DO AUTOR. CERTIDÃO QUE COMPROVA QUE NÃO HÁ PERÍODOS CONTADOS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA, TENDO SIDO TORNADA SEM EFEITO A CONTAGEM DO PERÍODO DE 1981 A 1996. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO APELADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS DOZE MESES NÃO GOZADOS, QUE TERÃO COMO PARÂMETRO O VALOR PERCEBIDO NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO ANTES DA PASSAGEM PARA INATIVIDADE. JUROS DE MORA QUE TERÃO POR BASE OS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA A CONTAR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O IPCA-E A CONTAR DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA DAS TESES Nº.810 DO STF E Nº.905 DO STJ. ISENÇÃO DAS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA PELO ESTADO, RESSALVADA A DEVOLUÇÃO DE EVENTUAIS VALORES ADIANTADOS PELO AUTOR PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA FORMA DO ARTIGO 85, §4º, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0424937-79.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 17/09/2020 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)”

Desta forma, entendo como devido o reembolso do valor das custas adiantadas pelo advogado. Expeça-se RPV para ressarcimento do valor.

Após o cumprimento, expeça-se o mandado de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES
Primeira Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)